



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 de abril de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.826

Recurso nº - 44.815 - IRF - ANOS DE 1979 e 1980

Recorrente - SALATIEL LOPES DO AMARAL & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG)

IRF - REFLEXO - Até o exercício de 1983, inclusive, a tributação reflexa por lucro distribuído se faz nas pessoas físicas dos sócios, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, uma vez que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Precedentes da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALATIEL LOPES DO AMARAL & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13682-000.031/84-26

RECURSO Nº: 44.815

ACÓRDÃO Nº: 101-75.826

RECORRENTE: SALATIEL LOPES DO AMARAL & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal determinou o recolhimento, por parte da Empresa ora recorrente, de Cr\$ 9.393.901,00 a título de imposto de renda na fonte por distribuição de lucros, relativamente aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, respectivamente, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Impugnando a autuação, argumenta a Contribuinte que à época da ocorrência do fato gerador "não se encontrava em nenhum dispositivo legal a previsão de tributação na fonte, à alíquota de 25%" dos lucros distribuídos pelas sociedades por quotas a seus administradores, o que só veio ocorrer em 1983, com o advento do Decreto-lei 2.065. E, continua a argumentar, não se pode fazer retroagir o Decreto-lei 2.065 até a data de ocorrência do fato gerador, sob pena de se ofender o direito adquirido, garantido pela própria Carta Magna art. 153, e ainda pelos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional.

Na informação fiscal de fls. 17, o digno Fiscal autuante assevera que de acordo com o art. 8º do Decreto-lei número 2.064, mantido inalterado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, com a interpretação que lhe é dada pelo item 4 do Parecer Normativo CST nº 20, de 20 de setembro de 1984, e ainda a IN/SRF052/84, a tributação na fonte também se dá com relação aos fatos geradores que ocorreram anteriormente ao dispositivo legal.

Acórdão nº 101-75.826

O ilustre Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, em sua decisão, adotou basicamente a mesma linha de argumentação da informação fiscal retro-citada, lembrando que a IN/SRF 52/84 determinou a aplicação do Decreto-lei 2.065, art. 8º, a quaisquer situações que evidenciem a ocorrência do fato gerador, independentemente de data, se antes ou depois do permissivo legal citado, desde que, obviamente, situado dentro do prazo decadencial. Com base nestas considerações, manteve a ação fiscal.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho repetindo os mesmos argumentos e aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.826

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Intimada da decisão de primeiro grau em 03 de janeiro de 1985, a Contribuinte protocolizou o seu recurso a 28 do mesmo mês e ano. Portanto, tempestivo é o recurso, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, o tema versado no presente processo já foi apreciado por esta Câmara anteriormente, quando se decidiu pela não aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

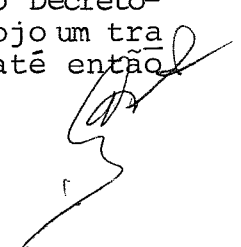
Com efeito, no Acórdão nº 101-75.792, Relator o eminente Conselheiro Agostinho Serrano Filho, decidiu-se que:

"IRF - OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO - Tendo em vista o disposto no artigo 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios da empresa, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Em seu douto voto, ressaltou o Conselheiro Agostinho Serrano Filho:

"O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a lei magna do País, este Decreto-lei deve ser aplicado no ano-base de 1983 e não nos anos-base de 1979 e 1980, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então



Acórdão nº 101-75.826

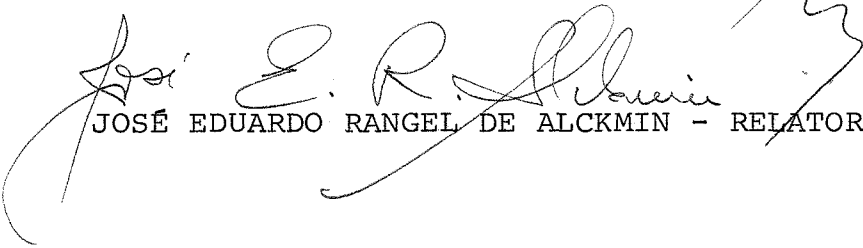
adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica, caracterizada por Passivo Fictício e Subfaturamento.

Todavia, a aplicação do D.L. 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST denºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983."

Também eu entendo que não se pode aplicar retroativamente o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente a autuação fiscal, sem embargo de eventual lançamento em relação às pessoas físicas dos sócios.



JOSE E. R. DE ALCKMIN - RELATOR.